

PROCESSO Nº.: 10880/001.696/91-24

Sessão em 24 de fevereiro de 1995

Acórdão nº. 107-2.096

Recurso nº.: 001.861 - IRPF - Exs.: 1987 E 1988

Recorrente : BRENO ZOLKO.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PRO-
CESSO DECORRENTE - CÉDULAS "C" e "F"**

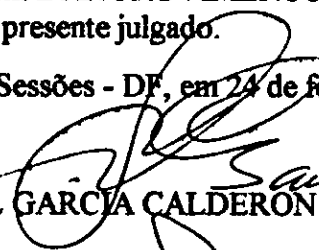
**Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes
ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes
deu causa, por terem suporte fático comum.**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por BRENO
ZOLKO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por
unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em :

22 SET 1995

Sessão de :

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.096

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

57:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.096

Recurso nº.: 001.861

Recorrente : BRENO ZOLKO

RELATÓRIO

BRENO ZOLKO, já qualificado nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls. 22/23 , proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 09.

Discute-se, na espécie, a exigência do Imposto de Renda incidente sobre a pessoa física do sócio da firma supra-citada, em razão da inclusão de rendimentos nas cédulas "C" e "F" de suas declarações nos exercícios fiscalizados.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte cinge-se às razões de defesa oferecidas no processo principal. Assim, a Decisão Singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 26/28, manifestou a Empresa seu inconformismo, reprisando, em linhas gerais, os argumentos alinhados no Recurso apresentado contra o lançamento no procedimento matriz.

Aquele processo (nº. 10880/001.712/91-89) foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o nº. 105.907 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 27.abr.94, por unanimidade de votos, foi provido, firmado pelo Acórdão nº. 107-1.103.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.096

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, tendo sido apresentado com satisfação a todos os requisitos legais, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

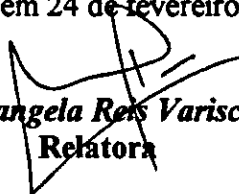
Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista que foi provido o Recurso interposto contra a Decisão singular no processo matriz, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é decorrente.

Diante do exposto, e do mais que processo consta, dou provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1995.


Mariangela Reis Varisco
Relatora